

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



**DECISÃO ACERCA DO RECURSO E RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO
DAS PROPOSTAS DE PEÇOS**

Referência: Processo Licitatório TOMADA DE PREÇOS Nº 2-005/2017

Interessado: SEMDUR – Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano;

Objeto: Reforma da biblioteca municipal Dr. Firmino Cardozo, zona urbana do município de Barcarena/PA.

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTES:

KAMILA D. DA SILVA EIRELI – EPP (Construtora Realize);
J M MIRANDA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP.

1

A Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Prefeitura Municipal de Barcarena, Estado do Pará, no exercício das suas atribuições, apresenta para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e recomendações acerca dos recursos ofertados pelas seguintes empresas licitantes:

KAMILA D. DA SILVA EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 23.472.787/0001-90, a qual, em recurso administrativo, afirma que a decisão de desclassificação acerca dos itens 2.6, 2.7, 3.4, 4.1, 4.2, 4.3 e 17.5 sob o argumento de que a unidade está discordante com os parâmetros informados no edital não seria argumento suficiente para ensejar a desclassificação nesse sentido, pugnando que a circunstância seja sanada por intermédio de diligência, sustentando a previsão legal

Ato contínuo aduz que as Composições de Custo Unitário (CCU) constantes na planilha estariam em conformidade com que prevê o Modelo SEDOP de Registro de Preços, diferindo do modelo proposto no edital.

E;

J M MIRANDA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP., inscrita no CNPJ sob o nº 19.726.329/0001-62, pugnando pela reavaliação da sua desclassificação em razão de

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOUREIRO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Av. Cronge da Silveira, 438 - centro
CEP: 68.445-000 - Barcarena-Pa
Tel.: (91) 3753-1055
E-mail: cplpmb2013@gmail.com



supostamente os argumentos apontados não serem válidos, sustentando a exequibilidade da proposta apresentada, tendo em vista que os parâmetros definidos na SINAPI são apenas estimativas nacionais, merecendo reforma total e a consequente classificação da proposta apresentada.

DAS PRELIMINARES/TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS:

Recursos administrativos interpostos tempestivamente, sendo KAMILA D. DA SILVA EIRELI – EPP., em 20.11.2017 às 11:03h (fls. 1.766 a 1.771) e J M MIRANDA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP., em 21.11.2017 às 16:53h (fls. 1.773 a 1778) dos autos do processo licitatório Tomada de Preço nº. 2-005/2017, em obediência ao que determina o instrumento convocatório e as disposições legais esculpidas na Lei nº 8.666/1993.

DA FUNDAMENTAÇÃO/JUSTIFICATIVA E ANÁLISE SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO:

Em síntese, seguem abaixo as razões dos recursos:

Razões de recurso contra a decisão de desclassificação da KAMILA D. DA SILVA EIRELI – EPP., sob a alegação:

1. Pela leitura e estudo do recurso intentado pela recorrente acima informada, denota-se que a impugnação se cinge a desclassificação da licitante vencedora em razão de suposto desatendimento das normas editalícias e legais.
2. Prossegue afirmando que a decisão de desclassificação em razão da existência de unidade discordante em itens específicos poderia ser sanada, o que, supostamente, ensejaria a classificação da proposta apresentada pela licitante, apontando os itens e o amparo legal que defende as razões apresentadas.
3. Sustenta ao final que a CCU – Composição de Custo Unitário são regulares por estarem elaboradas nas diretrizes expostas no Modelo SEDOP de Registro de Preços, afirmando que não utilizou os parâmetros sugeridos no instrumento convocatório.

2

Em síntese foi o breve relato dos fatos:

Contudo, diante do aprofundado estudo realizado pela Comissão Permanente de Licitação, bem como em alusão ao respeitável parecer jurídico que faz parte integrante do procedimento em epígrafe, interpreto que as razões apontadas pelo recorrente não possuem argumentos plausíveis a fim de proporcionar a alteração total da decisão e permitir a classificação da recorrente. Vejamos.

Acerca da impugnação da desclassificação por existência de unidade discordante na planilha apresentada, em pese ser falha exclusiva da licitante, a sua correção por intermédio de diligência é medida que se afasta, justifico.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOUREIRO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Av. Cronje da Silveira, 438 - centro
CEP: 68.445-000 - Barcarena-Pa
Tel.: (91) 3753-1055
E-mail: cpfpmb2013@gmail.com

Restou comprovado pela análise dos autos que a circunstância de fato é erro insanável e impossibilitando a correção mediante diligência, consoante previsão expressa da Lei nº 8.666/93, a saber:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Portanto, não merece prosperar a impugnação da recorrente acerca da correção da unidade discordante nos itens específicos e discutido, sendo acerca dos itens 2.6, 2.7, 3.4, 4.1, 4.2, 4.3 e 17.5, tudo por se tratar de erro insanável, por exclusiva desídia da recorrente, devendo, portanto, carregar o ônus de desclassificação da proposta do procedimento licitatório.

3

Com efeito, julgo prudente a manutenção da decisão de desclassificação, por todas as razões de direito já expostas.

No que se refere ao questionamento da Composição dos Custos Unitários (CCU) apresentados sob o argumento de serem pautados nos parâmetros previstos no Modelo SEDOP de Registro de Preços, classifico como improcedente as razões expostas, considerando a total desvinculação da licitante ao que determina o instrumento convocatório.

Nesse diapasão, convém destacar trechos do juízo técnico-jurídico realizado que sustenta a manutenção das decisões, a saber:

"(...)

Em verdade, evidencia-se que os itens apontados pela recorrente não são suficientes para fundamentar uma decisão de reconsideração, tendo em vista a necessária vinculação dos licitantes às condições do edital.

No afã de comprovar a regularidade da decisão de desclassificação da proposta por desatendimento e quantitativo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOUREIRO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Av. Cronge da Silveira, 438 - centro
CEP: 68.445-000 - Barcarena-Pa
Tel.: (91) 3753-1055
E-mail: cpmpmb2013@gmail.com

Handwritten initials

Handwritten mark

insuficiente para cumprimento do contrato, destaco recente ementário do TCU – Tribunal de Contas da União, que reconhece como impropriedade o prosseguimento de contratação quando em desatendimentos às normais legais, vejamos:

ACÓRDÃO Nº 2008/2017 – TCU – PLENÁRIO
(...)

189. Tendo em vista a quantidade de planilhas, foi anexada aos autos apenas uma planilha auxiliar (Evidência 80) , que contém o maior detalhamento, em arquitetura, para exemplificar as irregularidades verificadas na elaboração do orçamento, quais sejam: i- não há composição de custos unitários que suportem os números estimados; (...) .

(...)

Projeto básico aceito com as seguintes impropriedades: (i) não há composição de custo unitário que suportem os quantitativos estimados; (...).

4

(...)

201. Os principais aspectos que ressaltam a gravidade da irregularidade são, em suma, os seguintes:

a) o orçamento do projeto executivo ainda não foi entregue à Fiocruz com todas as informações exigidas pela legislação em vigor e o orçamento do projeto básico possui as seguintes inconsistências: i – não há composição de custos unitários que suportem os números estimados; (...)

(...)

VI

53. Sobre o achado projeto básico/executivo deficiente (sem grau de precisão adequado para se contratar/executar o objeto) ”, a equipe de fiscalização assinalou que o orçamento estimativo não estava aderente à legislação vigente devido às seguintes falhas: i- não há composição de custos unitários que suportem os números estimados;

(...)

(Número do Acórdão ACÓRDÃO 2008/2017 - PLENÁRIO
Relator BENJAMIN ZYMLER Processo 007.991/2017-7 Tipo de
processo RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA) Data da sessão
13/09/2017 Número da ata 36/2017)

Pela análise do *decisum* supra destacado resta clarividente que a própria Corte de Contas interpreta como ilegítima a apresentação de Composição de Custo Unitário (CCU) quando não suficiente para a realização e cumprimento do objeto do contrato almejado, sob pena de caracterizar prejuízo ao erário público.

Com efeito, não há no que se falar em ilegalidade na decisão de desclassificação ora recorrida em razão dos robustos argumentos delineados.

(...)

Por fim, pelos fatos e argumentos arrazoados, bem como pautado nos fundamentos jurídicos que compõem o procedimento, julgamos pelo indeferimento do recurso da recorrente por descumprimento da obrigatoriedade de vinculação ao instrumento convocatório quando da apresentação insuficiente dos dados orçamentários propostos.

5

Razões de recurso contra a decisão de desclassificação da empresa J M MIRANDA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP., sob a alegação:

1. Nas razões apresentadas a recorrente aduz, em suma, a desclassificação por desatendimento em alguns serviços constantes na planilha orçamentária com relação ao tempo proposto para execução vinculado à mão-de-obra, trazendo à lume os parâmetros utilizados pelo SINAPI, aduzindo que as especificações se tratam de estimativa, que os índices são valores médios para uso nacional, não havendo coeficientes mínimos adotados pela legislação vigente, apenas coeficientes parametrizados, pugnando pela reconsideração e classificação da proposta.

Em síntese foi o breve relato dos fatos:

Após a minuciosa análise do recurso perpetrado pela empresa recorrente, interpretamos que as razões expostas estão revestidas de fundamentos e são

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOUREIRO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Av. Cronje da Silveira, 438 - centro
CEP: 68.445-000 - Barcarena-Pa
Tel.: (91) 3753-1055
E-mail: cplpmb2013@gmail.com

suficientes para justificar a retificação na decisão de desclassificação, consoante considerações técnicas compartilhadas com esta Comissão Permanente de Licitação.

Fazendo uso do parecer jurídico elaborado pela assessoria jurídica do Município, destaco trecho que merece atenção, o qual, salvo melhor juízo, apresenta as razões de deferimento do recurso administrativo notadamente acerca a composição dos itens, conforme preceitua a Lei nº 8666/1993.

Senão vejamos:

Em verdade, é possível a utilização da tabela SINAPI apenas como referencial dos custos praticados. Ressaltando que a administração pública possui como obrigação buscar a proposta mais vantajosa para suas contratações, considerando os preços de mercado, sendo pontualmente vedadas as contratações superfaturadas. É de suma importância que a fixação do custo estimado da contratação esteja em acordo com os valores praticados no mercado.

Ainda nessa seara, a mencionada variação, inclusive, também foi objeto de discussão pelo TCU, conforme o seu Informativo de Licitações e Contratos, a saber:

“LICITAÇÕES. DOU de 29.03.2012, S. 1, p. 150. Ementa: o TCU deu ciência ao INPE sobre a impropriedade caracterizada pela utilização de preços referentes à São Paulo-SP como paradigma para a obra de implantação do Centro Regional da Amazônia em Belém-PA, identificada em concorrência pública, afrontando o disposto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias recentes e, atualmente, os termos do art. 125, § 3º, da Lei nº 12.465/2011 (LDO 2012) “

6

(item 9.3.1, TC- 006.061/2009-7, Acórdão nº 635/2012-Plenário).

Clarividente que nas situações em que não exista uma correspondência de preços (seja em decorrência de uma realidade mercadológica diferente daquela estimada pela tabela SINAPI, seja por condições técnicas especiais que ensejem a adoção de valor além daquele estabelecido), é justificável a variação de valores em alguns itens.

Com arrimo nas justificativas expostas, entende-se adequado que a Administração, por meio de departamento competente, melhor conhecedor da realidade do mercado de obras e serviços de engenharia em sua região, pondere se os preços praticados para o empreendimento pretendido se equiparam àqueles adotados pela referida tabela, ou se há discrepâncias entre ambos, sendo o caso do procedimento em estudo.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOUREIRO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Av. Crongre da Silveira, 438 - centro
CEP: 68.445-000 - Barcarena-Pa
Tel.: (91) 3753-1055
E-mail: cplpmb2013@gmail.com



Pelo exposto, assiste razão à suplicante, notadamente pelo argumento apresentado atender às disposições legais, merecendo reforma na referida decisão acerca do item em baila.

Pelo apresentado é evidente que os argumentos defendidos são capazes de fundamentar a reconsideração almejada pela recorrente, tudo pelos fundamentos apresentados e supra colacionados.

Portanto, diante do robusto acervo de justificativas apresentados, fazendo uso das considerações realizadas pela equipe técnica responsável pelo certame e conjunto com a Assessoria Jurídica do Município, coaduno com o entendimento de que as razões esposadas em instrumento do recurso merecem prosperar, salvo melhor juízo e entendimento em contrário por parte da autoridade competente superior.

DA ANÁLISE FINAL E CONCLUSÃO:

- Nessa forma, com base nos argumentos e fundamentos acima, avalio como **IMPROCEDENTE** as razões e considerações expostas pela empresa KAMILA D. DA SILVA EIRELI – EPP.
- Julgo **TOTALMENTE PROCEDENTE** os argumentos apresentados pela empresa J M MIRANDA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA para fins de classificar a proposta apresentada, mantendo inalterados os demais pontos questionados na decisão recorrida, decidindo pelo prosseguimento do procedimento licitatório em apreço sem maiores prejuízos para a Administração Pública Municipal.
- Ademais, conseqüentemente, julga-se totalmente improcedente os demais itens mencionados aos recursos, pelas razões acima já expostas.
- Por fim, conforme os termos constantes na Lei nº 8.666/1993, e diante da avaliação de prosseguimento do procedimento em apreço, deve o processo ser analisado e julgado definitivamente pela autoridade superior, com suas conseqüências legais, tudo conforme os ditames da legislação.
- Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pela empresa recorrente, além da impugnação parcial, contra as razões aduzidas, pelo licitante classificado em primeiro lugar, optou-se pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado pela empresa KAMILA D. DA SILVA EIRELI – EPP e pela **TOTAL PROCEDÊNCIA** do recurso intentado pela empresa J M MIRANDA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., decisão que classifica a

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOUREIRO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Av. Cronje da Silveira, 438 - centro
CEP: 68.445-000 - Barcarena-Pa
Tel.: (91) 3753-1055
E-mail: cplpmb2013@gmail.com

proposta apresentada e permite a continuidade do procedimento licitatório em análise.

- É importante destacar que a presente análise/recomendação não vincula a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão.
- Desta maneira submetemos a presente à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.
- Notificar as partes para conhecimento.

Barcarena/PA, 05 de dezembro de 2017.

Waldemar Cardoso Nery Júnior
WALDEMAR CARDOSO NERY JÚNIOR
Presidente Suplente da CPL

Waldemar Cardoso Nery Junior
Presidente Suplente da CPL
Decreto nº 0023/2017 GPMB

8

Eliane Abreu Abreu
ELIANE ABREU ABREU
1ª Membro da CPL

Cristiana da Costa Baia
CRISTIANA COSTA BAIA
2ª Membro da CPL

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOUREIRO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Av. Cronge da Silveira, 438 - centro
CEP: 68.445-000 - Barcarena-Pa
Tel.: (91) 3753-1055
E-mail: cplpmb2013@gmail.com

CF

CB